



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2011

(Apensados os PL nºs 1.713/2011, 3.218/2012, 5.216/2013 e 5.310/2013)

Dispõe sobre avisos em bares, restaurantes e similares, acerca da legislação relacionada à bebida alcoólica.

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Anderson Ferreira, pretende obrigar a afixação de cartaz em bares, restaurantes e similares, que mostre os seguintes dispositivos: I – os arts. 165, 276, 306 e 307 da Lei nº 9.503, de 1997; II – O art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996. Tais dispositivos referem-se à condução de veículo automotor sob a influência de álcool.

Apensado ao projeto principal encontram-se quatro proposições. O primeiro apenso, o PL nº 1.713, de 2011, do Deputado Márcio Marinho, “obriga a inscrição de alerta sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas nos cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e similares” e dá o prazo de noventa dias para que os estabelecimentos se adequem ao disposto na Lei. O segundo apenso, o PL nº 3.218, de 2012, do Deputado Romero Rodrigues, por sua vez, obriga os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato a colocarem mensagem de advertência em seu material promocional e listas de preços. O terceiro apenso, o PL nº 5.216, de 2013, do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Aureo, “obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo”. O quarto apenso, o PL nº 4.310, de 2013, do Deputado Júlio Campos, pretende seja afixada na parte interna dos locais que vendem bebidas alcoólicas, a advertência, por escrito e de forma legível e ostensivamente, que o crime é punível com detenção, multa e suspensão do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, a ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido por todos que a condução de veículo automotor sob a influência de álcool é responsável por grande parte dos acidentes de trânsito. Por esse motivo, compreendemos a preocupação dos nobres colegas em deixar claro para os consumidores de bebidas alcoólicas que a condução de veículo sob o efeito de álcool é proibido e pode ocasionar sérias punições aos infratores.

É preciso esclarecer, entretanto, que a Lei nº 11.705, de 2008 (Lei Seca), ao estabelecer alcoolemia zero com relação ao consumo de bebidas alcoólicas antes de dirigir, introduziu também uma alteração no texto da Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de fumo, bebidas alcoólicas e outras substâncias. A nova regra determina que na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Dessa forma, entendemos que as regras previstas no ordenamento jurídico brasileiro são tanto ou até mais efetivas que as indicadas nos projetos de lei em exame para o objetivo que se pretende, qual seja, o de alertar os motoristas sobre os riscos da direção sob a influência de álcool.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pesem as justas preocupações dos autores, não conseguimos enxergar a contribuição que as proposições propostas poderiam trazer para a melhoria da segurança do trânsito. Nesse sentido, não nos parece adequado querer impor um custo aos estabelecimentos comerciais sem expectativa de resultado que o justifique.

Dante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 981, de 2011, 1.713, de 2011, 3.218, de 2012, 5.216, de 2013 e 5.310, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator